



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.178 - ES (2016/0145887-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CREUZA ACELINO ALCANTARA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. LEI 4.242/63 APLICÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA MAIOR E NÃO INVÁLIDA. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

2. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio (**AgRg no AgRg no REsp 1348576/RN**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012).

3. Hipótese em que não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebe qualquer importância dos cofres públicos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.178 - ES (2016/0145887-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CREUZA ACELINO ALCANTARA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 83/STJ e 283/STF.

Inconformada, a agravante se insurge contra o verbete nº 7/STJ, afirmando que *não se está requerendo reexame de prova e sim a demonstração de ofensa à questão federal onde o tribunal deixou de aplicar a incidência da lei em fato que a mesma é aplicável. Não há que se falar em necessidade de prova dos requisitos para a configuração da qualidade de ex- combatente, pois a própria administração militar já havia concedido a pensão à viúva.*

Volta-se contra a aplicação do verbete nº 83/STJ, sustentando que, nos termos da orientação jurisprudencial das Cortes Superiores, *não há qualquer exigência de se comprovar condição de dependência para o recebimento da pensão.* Acrescenta que *a jurisprudência nacional (incluindo o próprio STJ) é uníssona em garantir o direito à pensão de ex-combatente às filhas dos mesmos, independentemente da idade, capacidade e dependência financeira.*

Acrescenta que a demandante, *conforme constou nos autos, desde a inicial, não exerce atividade laborativa, estando amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita, ante o estado de miserabilidade em que se encontra, sendo certo que as limitações da Lei 3.765/60 se dirigiam ao ex- combatente e não às suas filhas.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 924.178 - ES (2016/0145887-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Registre-se, de início, que no ponto em que se insurge contra a aplicação da Súmula 7/STJ, as razões do presente agravo interno se mostram dissociadas das bases adotadas pela decisão ora impugnada, na medida em que o aludido óbice não serviu de fundamento para a decisão de fls. 796/786.

Por outro lado, os argumentos apresentados pela agravante deixaram de atacar a apontada aplicação da Súmula 283/STJ, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Quanto ao mais, como antes asseverado, a ora agravante pretende seja reconhecido seu direito à reversão da pensão especial de ex-combatente. O TRF da 2ª Região julgou improcedente do pedido, sob os seguintes fundamentos (fls. 511/524):

Verifica-se dos autos que a apelada, CREUZA ACELINO ALCANTARA, é filha do ex-combatente SEBASTIÃO JOSÉ ACYLINO, falecido em 29/07/1957 (fl. 33 dos autos virtuais), e da Senhora SANTINA MARTINS ACYLINO, falecida em 13/03/2011 (fl. 34 dos autos virtuais).

A apelada alega que seu pai foi considerado ex-combatente na Segunda Guerra Mundial e que sua mãe, na condição de viúva, passou a receber a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT/88, aduzindo que as Leis 3.765/60, 4.242/63 e 5.315/67 garantiam às filhas de militares, inclusive maiores, solteiras ou casadas, o direito ao recebimento de pensão por morte daqueles.

Registre-se, que a situação jurídica de ex-combatente do Sr. SEBASTIÃO JOSÉ ACYLINO infere-se dos comprovantes de rendimentos em nome da mãe da autora (fls. 35/36 dos autos virtuais), bem como do teor do Ofício do Comando Militar do Leste (fls. 55/58 dos autos virtuais), em que se informa que "reconhecido o pai da autora como ex-combatente do litoral, sua viúva Sra. Santana Martins Acylino foi beneficiada com a percepção da pensão especial, conforme a Lei nº 6.592/78, a denominada lei da praia' (...) com o falecimento da viúva, em 13 de março de 2011, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referida pensão deixou de ser paga a outros beneficiários, vez que a lei da praia determinava que apenas os filhos menores fossem beneficiados com a sua percepção.”

Feitas estas considerações iniciais, há que se repisar que o direito à pensão rege-se pelas normas vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão, conforme entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte.

(...)

Nessa moldura, podemos concluir que a aplicação dos regimes de concessão da pensão de ex-combatente existentes depende basicamente da data do óbito do instituidor do benefício, isto é, do ex-combatente.

Assim, a princípio, a sistemática de concessão da aludida pensão poderá ser regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60 caso o óbito tenha se dado antes da regulamentação da Constituição de 1988 ou pela Lei 8.059/90, que disciplina o art. 53 do ADCT de 1988, se o ex-combatente tiver falecido já na sua vigência.

No caso dos autos, o instituidor da pensão faleceu em 29/07/1957 (fl.33 dos autos virtuais), antes da promulgação da Constituição a República, do que resultaria, para fins de reversão, em princípio, a regência do pleito pela Lei nº 4.242/63.

(...)

De fato, na perspectiva da primeira sistemática, aplicar-se-ão os parâmetros das Leis 4.242/63 e 3.765/60, nas quais está prevista a concessão de pensão especial, correspondente à graduação de Segundo-Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente. Deste modo, se faz imprescindível a leitura do art. 30 da Lei 4.242/63 e do art. 26 da Lei 3.765/60.

(...)

O contexto da Lei 4.242/63 prevê proventos de Segundo-Sargento. Entretanto, para a obtenção do benefício era necessário que o interessado preenchesse os requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei 4.242/63, ou seja, que, além de ter participado ativamente de operações de guerra como integrante da Força Expedicionária Brasileira FEB e não perceber qualquer importância dos cofres públicos, comprovasse a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência. Ele só receberia o benefício se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado incapaz de prover sua subsistência; se não fosse reconhecido como tal, muito menos o seriam sua viúva e seus herdeiros.

Pelo que se depreende dos autos, o instituidor do benefício era “ex-combatente do litoral”, que veio a receber proteção do Estado por força de outro diploma legal, consubstanciado no contido na Lei nº 6.592/78, razão pela qual o mesmo não se enquadrava como ex-combatente na forma do contido no art. 30 da Lei 4.242/63 (fl. 55/58 dos autos virtuais).

Entretanto, mesmo que se aplicasse a norma ao caso em tela, a apelada não teria direito ao recebimento da pensão. Para que seja concedido o benefício aos dependentes elencados no art. 7º da Lei nº 3.765/60, deverá ser provado, além dos requisitos previstos no art. 30 da Lei nº 4.242/63, que o dependente encontra-se incapacitado, sem poder prover os próprios meios de subsistência, e que não percebe qualquer importância dos cofres públicos.

(...)

Registre-se que não há provas nos autos de que a apelada seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não recebe qualquer importância dos cofres públicos, pois, como ressaltou o precedente do STJ, se a exigência era aplicável àquele que foi combatente, pondo em risco sua vida em prol do País, com muito mais razão incidiria no caso do dependente.

Ademais, se o suposto instituidor não poderia ser considerado ex-combatente, pelas normas então em vigor, para o fim específico de perceber pensão especial, não há que se falar de herdeiros de uma pensão que nunca existiu.

O direito à pensão especial, no valor equivalente ao dobro do maior salário mínimo vigente no país, só passou a ser concedida ao ex-combatente do litoral (art. 1º, § 2º, “a”, inciso II da Lei nº 5.315/67) com o advento da Lei nº 6.592/78.

(...)

Ademais, a pensão especial de ex-combatente prevista na Lei nº 6.592/78 era intransferível e inacumulável (art. 2º) não havendo previsão legal para concessão aos herdeiros do suposto beneficiário.

Somente com o advento da Lei nº 7.424/85 é que tal benefício, cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão era restrita ao ex-combatente do litoral, passou a ser concedido à viúva e aos filhos menores, interditos ou inválidos.

(...)

Todavia, a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, sofreu sensível alteração quando passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que, em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da Segunda Guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um Segundo-Tenente das Forças Armadas (art. 53, parágrafo único do ADCT).

Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como, os dependentes do ex-combatente poderiam se habilitar e fazer jus à pensão especial deixada por um Segundo-Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988.

(...)

Posteriormente, com a finalidade de regular a pensão especial devida ao ex-combatente, nos termos da Lei nº 5.315/67, e aos respectivos beneficiários (Art. 53, II e III, do ADCT), foi editada a Lei 8.059/90, que, no seu art. 5º, estabeleceu quais pessoas poderiam de consideradas dependentes do ex-combatente, para fins de concessão do benefício.

(...)

Forçoso reconhecer, portanto, a razão pela qual a autora não faz jus ao benefício, pois que o mesmo exauriu-se com o falecimento de sua mãe, Sr^a SANTINA MARTINS ACYLINO, ocorrido em 13/03/2011 (fl. 34 dos autos virtuais).

Não há aqui ou em qualquer outro artigo da Lei 8.059/90 qualquer inconstitucionalidade, bem como não há que se falar em ofensa ao direito adquirido da autora, pois, como visto, ela jamais adquiriu qualquer direito previsto na legislação anterior.

Na hipótese vertente, pai da recorrente, instituidor do benefício, faleceu em 29/7/1957 (fl. 34), antes, portanto, da promulgação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a legislação que rege a concessão do benefício, na hipótese, são as Leis nºs. 3.765/60 e 4.242/63.

Segundo a regra do art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ex-combatente depende que o militar tenha integrado a FEB, a FAB, ou a Marinha, tenha participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Esses últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus dependentes.

Nessa linha de raciocínio:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO FALECIMENTO. ART. 30 DA LEI 4.242/1963. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITO NÃO COMPROVADO.

1. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio. Precedentes.

2. No caso dos autos, trata-se de filha maior, não inválida, de ex-combatente falecido em 23 de dezembro de 1984, razão pela qual a questão da reversão da pensão especial, anteriormente concedida à sua genitora, deve se ater ao disposto na Lei 4.242/63, combinada com a Lei 3.765/60, (vigente no instante do passamento), que garante a pensão de ex-combatente, desde que comprovadas as condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio previstas no art. 30 da Lei nº 4.242/63, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1348576/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012)

O aresto regional, contudo, menciona que não há provas nos autos de que a autora seja incapacitada, sem poder prover seus próprios meios de subsistência, tampouco que não receba qualquer importância dos cofres públicos (fl. 516).

Nesse contexto, reitere-se que o julgado regional não destoa da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal que consagra entendimento segundo o qual, o art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão (EREsp 1350052/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014).

Inafastável, pois, a incidência da Súmula 83/STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0145887-0

AgInt no
AREsp 924.178 / ES

Números Origem: 00059010320114025001 201150010059010

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREUZA ACELINO ALCANTARA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Ex-combatentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREUZA ACELINO ALCANTARA
ADVOGADOS : MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
ALLAN ESCÓRCIO BARBOSA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.